

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA, QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023:

Trata, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA**, em relação à classificação da empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, correspondente à Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE OBRA PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO – CAMPUS I**.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, doravante recorrente, cumpre esclarecer:

Alegação da empresa Construtora Sérgio Porto Ltda:

A recorrente alega que a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A deixou de apresentar, no ato do certame, sua proposta e, mesmo assim, a subcomissão decidiu em habilitá-la, indevidamente, pois a mesma apenas apresentou Planilha de Custos e Cronograma, não apresentando a proposta comercial, portanto em desconformidade com o item 3 (Proposta) do Edital e, ainda, fora declarada vencedora.

Alega, também, que a documentação do Envelope B da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A não deve ser aceita, cabendo ao Pregoeiro a desclassificação da mesma e convocação daquela que atendeu na íntegra as regras do edital em todo o seu teor.

3.1) O envelope "B" devidamente fechado deverá conter a proposta do licitante em 01 (uma) via digitada, em papel timbrado, isento de emendas ou rasuras, com todas as suas folhas autenticadas por rubricas, sendo a última assinada sobre carimbo, ou qualquer outra forma de identificação do (s) seu (s) subscritor (es).

- a) O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da sua entrega.
- b) Juntamente com a proposta, no envelope "B", o licitante deverá apresentar planilha(s), com os quantitativos e preços unitários, a serem considerados no julgamento e, o(s) cronograma(s) físico-financeiro(s). Esta (s) também deverá(ão) ser(em) apresentada(s) em mídia digital (CD/DVD/PEN DRIVE, ETC).
- c) O preço apresentado pelo licitante é considerado final e deve incluir todos os encargos e bonificações;

Contrarrrazões da empresa MPE Engenharia e Serviços S.A.

A empresa MPE Engenharia e Serviços S.A. alega, em suas contrarrrazões, que a comissão pode realizar diligências nos casos de dúvidas sobre a documentação.

Alega, também, que a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível. Em outras palavras, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Foi alegado, também, que o Edital não propôs um modelo de proposta a ser apresentado e que na documentação juntada no Envelope "B", são indicados os valores total e unitários dos serviços, segundo as exigências editalícias. Portanto, os documentos serviram à finalidade, não deixando dúvidas sobre os preços e

BDI ofertados.

Por fim, utilizando-se do princípio da vantajosidade econômica, alega que fora selecionada a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração e, também, exequível.

Julgamento do Mérito

Preliminarmente, deve-se informar que o recurso apresentado pela recorrente possui pequenas máculas ao citar, por diversas vezes, "Pregoeiro", sendo que a licitação se deu por uma Concorrência Pública, e não Pregão, seja ele Presencial ou Eletrônico.

O item 3.1 do Edital traz a seguinte exigência:

"3.1) O envelope "B" devidamente fechado deverá conter a proposta do licitante em 01 (uma) via digitada, em papel timbrado, isento de emendas ou rasuras, com todas as suas folhas autenticadas por rubricas, sendo a última assinada sobre carimbo, ou qualquer outra forma de identificação do (s) seu (s) subscritor (es).

a) O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da sua entrega.

b) Juntamente com a proposta, no envelope "B", o licitante deverá apresentar planilha(s), com os quantitativos e preços unitários, a serem considerados no julgamento e, o(s) cronograma(s) físico-financeiro(s). Esta(s) também deverá(ão) ser(em) apresentada(s) em mídia digital (CD/DVD/PEN DRIVE, ETC).

c) O preço apresentado pelo licitante é considerado final e

deve incluir todos os encargos e bonificações:

ASSINATURA/MATRÍCULA

A empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, apesar de não ter apresentado a “folha de rosto” da proposta, onde informa, além dos dados da empresa, o valor ofertado, bem como prazo da proposta, apresentou, no Envelope “B”, a planilha de custos e cronograma físico-financeiro, tanto impressos como em mídia digital, por meio de *pen drive*.

A planilha e cronograma apresentados, ao serem analisados pela subcomissão, possuíam todas as suas folhas assinadas, com identificação do responsável pela proposta apresentada, tratando-se do Sr. Vinícius Melo de Souza.

Ainda, quando da análise, constatou-se que os valores, tanto global como os unitários, estavam em conformidade com os subitens “e”, “f” e “g” do item 3.1 do Edital. Dentre os subitens mencionados, o de letra “g” traz a seguinte redação:

*“g) Para efeito do disposto no subitem “f”, as ofertas dos licitantes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários apurados pela Prefeitura e consignados em sua(s) Planilha(s) de Preços anexa ao Edital, **sob pena de desclassificação da proposta de preços, ainda que esta consigne o menor preço global.**” – Grifo*

NOSSO

Cumprе informar que, dentre as exigências contidas no Edital, notadamente o item 3.1, relativo às propostas, bem como seus subitens, somente o subitem “g” traz claramente o critério para desclassificação da proposta, no caso de conter, dentre seus valores unitário, valor superior ao ofertado pela Prefeitura de Petrópolis, o que não foi o caso da planilha apresentada pela licitante.

Diante do exposto, desclassificar uma proposta, somente pela ausência de sua “folha de rosto”, seria salvo melhor juízo, excesso de rigor desta subcomissão, pois a documentação apresentada (planilha e cronograma) foi suficiente

para analisar o preço ofertado pela licitante declarada vencedora, conforme as exigências editalícias.

~~ASSINATURA/MATRÍCULA~~

No que tange à validade da proposta, o subitem "a" do item 3.1 do Edital expressa que a mesma não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. Com isso, ao concordar e assinar a ata da reunião de 17/04/2023, a empresa declarada vencedora se submeteu a todos os termos do Edital, conforme o campo "Procedimento" da referida ata. Isto é, pela ata, o licitante vencedor declara que sua proposta não possui validade inferior aos 30 (trinta) dias exigidos pelo Edital.

Para o presente caso, o Acórdão TCU 1791/2006¹ abrange o referido excesso de rigor ao afirmar que "*A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação*".

O Acórdão nº 342/2017² – 1a Câmara, com relação a uma Tomada de Preços realizada no município de Itaetê/BA, recomenda que "*configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016*".

Desta forma, todas as informações necessárias para a classificação da proposta da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A foram sanadas quando da análise da documentação apresentada pela própria (planilha e cronograma), inclusive no tocante aos critérios de desclassificação contidos no Edital da licitação.

Ainda, pode-se observar que a diferença entre a proposta declarada vencedora para a classificada em segundo lugar, é de R\$ 441.706,53, (Quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos). Neste caso, a proposta vencedora, sob a ótica, sobretudo da economicidade, configura-se mais vantajosa à Administração e aos cofres públicos. Soma-se a isso, o valor ofertado é

¹ Fonte: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2006-09-27;1791>

² Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-

exequível, conforme o Art. 48, § 1º da Lei 8666/93.

~~ASSINATURA/MATRÍCULA~~


Conforme o Acórdão TCU 1734/2009³, “A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93”.

Por todo o exposto, esta subcomissão, visando a ampla competitividade, obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e atendimento a todas as exigências do Edital da CP 02/2023, recomenda, salvo melhor juízo, que seja mantida a proposta da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A como vencedora do certame.

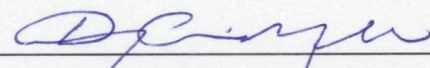
DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a proposta da empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. como vencedora da Concorrência Pública 02/2023.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final.



José Eduardo Guimarães Esquerdo



Diego Carius Machado



Marcela de Oliveira Rocha

COMPLETO-2245976/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ Fonte: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2009-06-05:1734>

Ratifico a decisão da subcomissão
Cur: 15/05/2023
Adm. Uliamantius
PRESIDENTE DA CPL